



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.017/2022

Autoriza o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados empregados do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, a Advocacia Pública constitui função essencial à Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 85, § 14, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estabelece que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.053/DF, entendeu pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADC 36-DF, fixou tese no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de direito público não estatal, revestindo-se de natureza autárquica *sui generis*;

CONSIDERANDO que, não obstante o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil estabelecer que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem independência financeira e administrativa, com poder de autogestão, regulamentando seus atos por normativos próprios, tais como Resoluções, não sendo aplicáveis as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, conforme estabelecido no art. 1º do vigente Decreto-Lei nº 968/1969;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei nº 4.886/65 estabelece que somente "*constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados*", sem menção às verbas decorrentes de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, editou a Súmula 08 – OAB, afirmando que configura apropriação indébita a retenção dos valores de honorários sucumbenciais como se fossem verba pública;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

CONSIDERANDO que diversos conselhos de fiscalização profissional já autorizaram e regulamentaram, por instrumento interno próprio, o repasse e rateio dos honorários sucumbenciais aos seus respectivos advogados;

CONSIDERANDO que, consultados os setores jurídicos dos Conselhos Regionais integrantes do Sistema Confere/Cores, do total de 22 Cores que se manifestaram, 21 entendem pela legalidade de repasse de honorários sucumbenciais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 07, de 22/02/2022, da lavra da Procuradoria-Geral do Confere;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere em reunião realizada desta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Conselhos Regionais integrantes do Sistema Confere/Cores poderão regulamentar, por meio de Resolução própria, o repasse e rateio de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus funcionários advogados.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever, sem prejuízo de outros elementos:

- a) quais cargos privativos de advogado poderão receber tais verbas;
- b) os critérios para o rateio;
- c) a data e forma de pagamento.

Art. 2º. O total de proventos recebidos a título de honorários sucumbenciais, salário e outras verbas de caráter remuneratório, deverá obedecer ao valor vigente do teto constitucional.

Parágrafo único. Competem aos respectivos Regionais garantirem e fiscalizarem o cumprimento do limite constitucional a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Os Conselhos Regionais, independentemente da existência de regulamentação de repasse e rateio de honorários sucumbenciais, não poderão registrar os referidos valores como receita, devendo manter o montante em contas de passivo, a fim de possibilitar futura transferência aos empregados advogados.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

Art. 4º. Após realizada a regulamentação prevista no art. 1º desta Resolução, fica autorizado o repasse de valores de honorários sucumbenciais.

Art. 5º. Os respectivos Regionais deverão observar o prazo prescricional de 05 anos para repasse de verbas honorárias, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 04 de julho de 2022.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente

LWR/IPI/PPS


